



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000340/2007-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.678 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NERI SUCOLOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.em exercício

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins, Jimir Doniak Junior, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite, Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 71 a 82), constituído em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no qual foi averiguado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios de 2004 e 2005, exigindo o crédito tributário na monta de R\$ 572.477,63, já acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Procedimento de Fiscalização

A fiscalização buscando verificar a compatibilidade da movimentação financeira do recorrente com o rendimento declarado à Receita Federal em suas Declarações de Ajuste Anual – DAA, expediu “Termo de Início de Fiscalização”, 07/03/2007, intimando o recorrente para apresentar, referente ao período de 01/2004 a 12/2004:

- 1) extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto à instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período acima especificado.

Em resposta, o recorrente apresentou os extratos do Banco HSBC da conta corrente 1371-08844-37. (fls. 10 a 23). Além disso, informou a existência de conta corrente junto ao Banco Bradesco, referindo que diligenciava no sentido de obtenção dos extratos bancários dessa.

Em complementação ao termo antes mencionado, o recorrente trouxe a conhecimento da fiscalização: a) informe de rendimentos financeiros ano 2003 e 2004 do Banco Bradesco e b) extrato da conta corrente do referido banco, atinente ao período compreendido entre 01/2003 a 12/2004 (fls. 25 a 53).

Após a conciliação das informações bancárias das contas correntes do recorrente, com as devidas exclusões dos depósitos e/ou créditos decorrentes de transferências de outras contas de sua titularidade, bem como resgate de aplicações financeiras, estorno, cheques devolvidos, empréstimos e outras entradas que por ventura não indicassem a natureza de rendimentos, a fiscalização intimou o contribuinte de “Termo de Intimação” (fl. 54), em 09/10/2007, para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação anexa nas tabelas de fls. (55/57).

Uma vez que o recorrente deixou de prestar os esclarecimentos requisitados pela fiscalização, foi lavrado auto de infração (fls. 71/82).

Impugnação

Cientificado do lançamento (fl. 83), o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 94/102. Aduziu em síntese:

- a) que o conceito de renda está previsto no art. 43 do CTN e o lançamento realizado com fulcro no art. 849 do RIR/99 fere o conceito de renda, pois o amplia em afronta ao art. 150, I, da CFRB (princípio da estrita legalidade);
- b) que inexistem sinais exteriores de riqueza a justificar a utilização da presunção legal, bem como pela impossibilidade do lançamento do crédito tributário com base apenas em extratos bancários, como preceitua a Súmula nº 182/TFR;
- c) que a fiscalização desconsiderou, injustificadamente, os valores constantes nas declarações do recorrente dos exercícios 2004 e 2005 a título de renda ou proventos, quando deveria, no mínimo, ter considerado a receita declarada, excluindo-a do lançamento, eis que restaram comprovadas as receitas daqueles exercícios quando do processamento das DAA.

Acórdão da DRJ

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegalidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento (fls. 104/107). Disse em síntese:

- a) que o art. 43 do CTN é norma geral endereçada ao legislador ordinário, sendo que este expediu a Lei nº 9.430/96, cujo art. 42 criou uma presunção legal de que os valores depositados configuram rendimentos tributáveis, quando não comprovada a sua origem. Outrossim, o art. 849 do RIR/99, nada mais é do que o próprio art. 42 da Lei 9.430/96 consolidado no texto do Regulamento do Imposto de Renda. Por essa razão foi afastada a preliminar de ilegalidade arguida;
- b) referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o depósito bancário é considerado omissão de receita ou de rendimento quando a sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.430/96. Em vista da falta de comprovação, houve o lançamento do tributo.

Recurso Voluntário

Intimado em 29/09/2009 (fl. 110), irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 112/121. Em síntese foram repisados os argumentos trazidos em impugnação.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Omissão de Rendimento Decorrente de Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

No que toca à alegação de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários em contas do contribuinte com origem não comprovada, verifica-se que a autuação está respaldada no art. 849, do RIR/99, que dispõe: *“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

Como se verificou no caso em questão, diante dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, foram identificados diversos depósitos em montantes consideráveis (conforme totais mensais detalhados às fls. 75 a 78), os quais, contudo, não foram declarados na DIRPF, e, menos ainda, tiveram sua origem minimamente comprovada ou justificada.

Em sua defesa, o recorrente limita-se a sustentar a ilegalidade do artigo 849 do RIR/99 frente ao conceito de renda, bem como a inexistência de sinais exteriores de riqueza a justificar a utilização da presunção legal de obtenção de renda. Além disso, alega que o antigo TFR sumulou (Súmula 182) entendimento quanto à ilegitimidade do lançamento do crédito tributário apenas em extratos, transcrevendo jurisprudência do STJ.

Primeiramente quanto à súmula 182 do TFR, esquece-se o contribuinte de referir que a aludida súmula foi editada antes de 1996, quando ainda não estavam em vigor o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 849 do RIR/99, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97.

Ademais, com a promulgação da legislação acima retratada, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo que esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara

Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/04-00.164, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Portanto, uma vez que o diploma normativo em discussão é válido e encontra-se vigente, impõe sua incidência, não havendo motivos justificáveis a fim de afastar sua aplicação.

Já quanto ao “mérito”, mesmo instado a comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte não apresentou documentos idôneos, a fim de justificar a origem dos créditos bancários, somente aludiu quanto à impossibilidade de tributação frente à inexistência de provas por parte da fiscalização dos sinais exteriores de riqueza (rendas ou proventos de qualquer natureza).

Ademais, reforça-se que o recorrente não trouxe qualquer documento novo quando da impugnação, nem mesmo em recurso voluntário para rechaçar o lançamento.

Portanto, no caso dos autos, a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/92 é inquestionável, pois, como verificado pelo Auditor Fiscal e, após, confirmado pela DRJ, o contribuinte sequer justificou minimamente com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos realizados na sua conta bancária nos anos-calendários fiscalizados, sendo correta a tributação, como, aliás, vem entendendo essa Turma:

Processo nº 16004.000110/200918

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ART. 42, LEI N. 9.430/96. LEGITIMIDADE.

É legítimo o lançamento de imposto de renda com base em omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem origem comprovada tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desde que sejam seguidos todos os procedimentos nela presentes. (Conselheiro Rafael Pandolfo)

Por todos estes motivos, não merece reparos a decisão da DRJ também no tocante à tributação dos rendimentos omitidos, apurados a partir de depósito em contas bancárias sem comprovação de origem.

Conclusão

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator